



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720957/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ANA ROSA COSTA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TUTELA OU CURATELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (art. 77, § 1º, VII do RIR/99).

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando não restar comprovados os requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/93):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.9/14), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 3.848,60 para R\$ 14.355,22. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 10.506,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/06/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 20.446,92. Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.655,88.

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Código	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Georgina Augusta Fonseca Leal	10/02/1931	77	51	1.655,88	Não fez prova da Tutela ou Curatela

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 36.550,00.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Samur Serv. Ambul de Urgencia	20	6.550,00	6.550,00	A Declarante não apresentou comprovação do efetivo desembolso das despesas informadas, conforme Intimação Fiscal.
Nilton D'Almeida Ferreira Neto	10	8.000,00	8.000,00	
Allan Daniel S. Nunes	10	22.000,00	22.000,00	
Cia Eletricidade da Bahia	26	2.935,55	0,00	
Labo Laboratorio Oliveira	20	130,00	0,00	
Cleriston Santos Costa	10	92,11	0,00	
Marcos Vinicius Cordeiro Gonçalves	10	118,24	0,00	
Alessandro Porto Santana	10	217,61	0,00	
Total		40.043,51	36.550,00	

Cientificado do Lançamento em 03/06/2011 (fls. 83), o contribuinte apresentou impugnação em 27/06/2011 (fls. 02/07), insurgindo-se contra a integralidade da autuação. Diz inicialmente surpreender-se com o fundamento fiscal de que **não foi comprovado o efetivo desembolso**. Diz não ter cometido nenhum deslize durante seus 62 anos de idade e que sobrevive tão somente com um benefício de aposentadoria de três salários mínimos. Reclama não ter condições de desembolsar a quantia apurada de R\$ 20.446,92 e que, apenas no ano de 2008, pelo resgate do fundo de reserva da Fundação Coelba Previdência Complementar, seu rendimento foi compatível com os gastos informados. Afirma que a Fiscalização ignorou toda a documentação anexada. Argumenta que o Manual de Perguntas e Respostas do exercício de 2009 bem como o Manual de Preenchimento da DAA condicionam à comprovação das despesas médicas a apresentação de documentos “...que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação de cheque nominativo com que foi feito o pagamento.” Defende que em nenhum momento consta da legislação a exigência de que os documentos tenham que ser apresentados em papel timbrado em gráfica ou em equipamento semelhante para ter validade e que seja necessária a comprovação do

efetivo desembolso de pagamentos que foram realizados em dinheiro. Se há dúvida caberia à Fiscalização intimar o prestador do serviço e não apenas presumir que os documentos são inidôneos. **Quanto à dependente informada, Georgina Augusta Fonseca Leal, diz que, infelizmente, não possui nenhum documento que faça prova da tutela ou curatela, mas afirma tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, vivendo sob seus cuidados.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

É incabível a dedução com dependente cuja incapacidade física para o trabalho não restou comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência da matéria.

DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando há fundada dúvida quanto ao desembolso vinculado à alegada prestação do serviço e a documentação apresentada não dá o devido suporte à dedução pleiteada.

Cientificada da decisão, em 22/03/2017 (fls. 101), a contribuinte, em 20/04/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 104/108), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido da validade e legalidade dos documentos comprobatórios já apresentados para justificar as despesas de dependente e médicas declaradas, requerendo, ao final, a nulidade da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/118.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependente (R\$ 1.655,88) e médicas (R\$ 36.550,00), **por ausência de demonstração da relação de dependência e por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 87/93) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 76/81), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las.

Ademais, em relação a validade dos recibos para fins de comprovação das despesas médicas declaradas, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da relação de dependência, da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados em relação às despesas médicas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou comprovar, por documentação hábil e consistente a **relação de dependência**, da qual ela própria reconhece não possuir a tutela ou curatela da dependente/declarada, ao teor dos arts. 35, VII da Lei nº 9.250/95 e 77, § 1º, VII do RIR/99, aliado ao fato de que sobre **as despesas médicas**, somente reafirma o valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções, não demonstrando os gastos havidos, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos prestadores dos serviços contratadas, contendo os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º,

III do RIR/99, e atestando o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 90/93), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução Indevida de Dependente

A respeito do tema “dedução de dependentes”, faz-se oportuno transcrever, inicialmente, o inciso III, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VII - o absolutamente incapaz, **do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

(...)

O contribuinte informou em sua Declaração como dependente a Sra. Georgina Augusta Fonseca Leal, cuja dedução correspondente foi glosada pela fiscalização, **uma vez não ter sido comprovada a tutela ou curatela de incapaz.** Defende o contribuinte que, embora não disponha do instrumento, a relação de dependência deve ser reconhecida uma vez tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, que vive sob seus cuidados.

De fato, relacionado à dependente informada, o contribuinte **não traz qualquer documento tendente a comprovar que a mesma se enquadra na condição prevista no código 51, o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

Desta forma, concluo ser incabível a dedução da dependente informada. Sem reparos, pois, o Lançamento.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

A fiscalização, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 12), motivou a glosa **na falta de comprovação do efetivo pagamento,** já que o contribuinte nada apresentou, não obstante intimado (fls. 16) a apresentar cheques, extratos bancários, cartões de crédito ou outras informações relacionadas despesas informadas.

Em sua impugnação defende o contribuinte **que os recibos já apresentados durante o procedimento fiscal dão respaldo às deduções e que a legislação não o obriga a fazer prova do desembolso em dinheiro,** conforme ocorrido com as despesas realizadas e glosadas pela fiscalização.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham os requisitos legais (o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a especificação dos pagamentos efetuados).

Contudo, a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é, em alguns casos, muito frágil, devendo servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, podendo a autoridade fiscal não se satisfazer somente com estes documentos, ainda que formalmente estejam perfeitos.

Vale dizer que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, pois o recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for e a critério da fiscalização, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se

beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – **e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, mesmo quando o pagamento tenha sido em dinheiro, conforme alega.**

(...)

Portanto, não tendo o interessado apresentado documentos que comprovassem o efetivo pagamento de despesas médicas informadas na DAA, mantém-se a glosa.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto